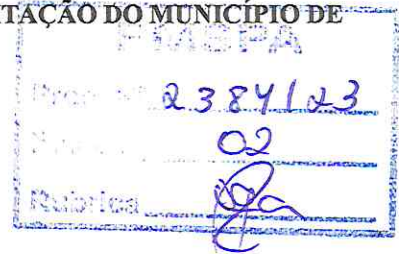




ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO AS ALDEIAS-RJ

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023

Processo Licitatório nº 5547/2022



CONSTRUTORA QUITO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cabo Frio/RJ, na Rua Raul Veiga 290/403 Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.562.919/0001-28, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Rodolfo Rodrigues Machado Silva, brasileiro, casado, Engenheiro e Empresário, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 51271/D, expedida pelo CREA-RJ e inscrito no C.P.F. sob o nº 460.707.537-04, residente e domiciliado na Rua Raul Veiga nº 290/404 Bairro Centro, nesta cidade de Cabo Frio/RJ – CEP 28907-090, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do certame licitatório acima referido, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8666/1993, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é manifestamente tempestiva, tendo em vista que o edital em seu item 25.10.1 estipula prazo de 02 (dois) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação, que está prevista para o dia 23/02/2023.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 16/02/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Concorrência em referência tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para serviços de construção de novo cemitério municipal

III - DOS FATOS

Registre-se que a requerente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, entretanto algumas condições para participação no pleito em tela afrontam os preceitos legais aplicáveis à espécie, notadamente o princípio da ampla concorrência.

Os itens ora impugnados seguem transcritos, *in verbis*:


9.3.4 - Qualificação Técnica

IV - A – “9.3.4.1 A licitante deverá apresentar certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU) e Conselho Regional de Biologia (CRBIO) em seu nome”.

IV - B – “9.3.4.5 Caso a licitante não disponha em seu quadro da equipe mínima com os requisitos técnicos acima exigidos, deverá apresentar, para habilitação, declaração formal, assinada pelo seu representante legal, através da qual se comprometerá a compor a equipe técnica, caso venha se sagrar vencedora da licitação, que deverá estar definida antes da assinatura do instrumento contratual. Caso isso não aconteça, a licitante será desclassificada, ficando ainda sujeita às sanções legais previstas na legislação pertinente”.

IV - C - Além dos mencionados acima, encontramos divergências entre o Anexo I (Termo de Referência) e o Anexo X (Memória de Cálculo e Planilha de Composição de Custos), os quais também serão demonstrados à frente

33.562.919/0001-28
CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP
Rua Raul Veiga, 290/403 - Centro
Cabo Frio - RJ - CEP: 28.907-090


República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
200269928-3


Nome
 RODOLFO RODRIGUES MACHADO SILVA





Filiação
 RUY MACHADO SILVA
 DALVA RODRIGUES MACHADO SILVA

C.P.F. **Documento de Identidade** **Tipo Sang.**
 460.707.537-04 04006957-6 IPR-RJ A*

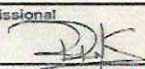
Nascimento **Naturalidade** **UF** **Nacionalidade**
 10/05/1950 RIO DE JANEIRO RJ BRASILEIRA

Crea de Registro **Emissão** **Data de Registro**
 CREA-RJ 15/10/2011 24/01/1983

Ass. Presidente **Registro no Crea**
 RJ-51271/D

Título Profissional
 Engenheiro Civil

Ass. do Profissional


Este é um Documento de Identidade e tem a validade prevista no art. 5º da Lei nº 5194 de 24/12/86 e Lei nº 8206 de 07/09/79

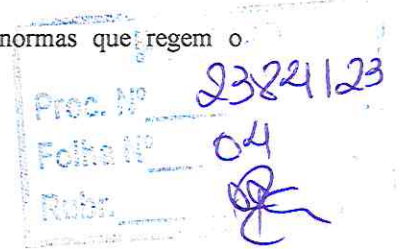
PROSPA

Proc. Nº 2384123
 Folha Nº 03
 Data 10/11/11

CONTATO - 22 998371178



Sucedem que, tais exigências mostram-se descabidas, pois violam as normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.



V - DO MÉRITO

Item V - A

O Edital em seu item 1.1 afirma que o objeto da presente licitação, é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de construção de novo cemitério municipal, o Termo de Referência (Anexo I) destaca em seu título “Especificações técnicas e escopo de serviço de construção de capela e módulos de gavetas mortuárias e o Edital em seu item 9.3.4.2 ao exigir a capacitação técnico-profissional descreve claramente que os serviços são de Construção de Lóculos Mortuários ou Cemitério Vertical assim sendo está claro tratar-se de uma obra de engenharia.

Sobre a questão ora em análise, impende destacar o artigo 1º da Lei n. 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades componentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A jurisprudência pacífica das Cortes de Contas nacionais determina que não deve haver nos editais a exigência de registro ou inscrição dos licitantes em entidades de fiscalização do exercício de profissões, quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica ou preponderante do objeto do certame, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

“ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO (...) 9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame; Grifamos

Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Grifamos

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Grifamos

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho

33.562.919/0901-28
CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP
Rua Paul Veiga, 290/403 - Centro
Cabo Frio - RJ - CEP: 28.907-090



A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Grifamos**

Neste sentido, a exigência de que a licitante deve apresentar certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Biologia caracteriza clara violação aos princípios da ampla concorrência, da impessoalidade e do alcance da proposta mais vantajosa, uma vez que restringe o número de empresas que poderiam participar do certame, pois conforme acima exposto a atividade preponderante da presente licitação é a prestação de serviços de engenharia, que como se sabe é fiscalizada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro pelo CREA-RJ.

Além de ponto acima levantado, nota-se que a exigência ora impugnada poderá caracterizar inegável direcionamento, na medida que em regra as empresas de engenharia não possuem em seus quadros profissional inscrito no Conselho de Biologia, criando condição para violação do princípio da impessoalidade que deve pautar os atos tomados pela Administração Pública e afrontando ao fim e ao cabo o interesse público.

Ademais, existem outras exigências no edital que servem para garantir a qualidade dos serviços fornecidos, de forma que a exigência de registro junto ao CRBio se mostra absolutamente dispensável e impertinente.

Ainda nesta esteira, visando o resguardo dos princípios acima listados a legislação aplicável ao caso veda expressamente o tipo de exigência posta no edital, conforme se infere da leitura do § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, que determina as seguintes proibições aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

Assim não resta dúvida de que o ato de convocação contempla cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, se fazendo necessária a exclusão do pedido de registro no Conselho Regional de Biologia.

Item IV – B

O Edital prevê em seu item “9.3.4.5 Caso a licitante não disponha em seu quadro da equipe mínima com os requisitos técnicos acima exigidos, deverá apresentar, para habilitação, declaração formal, assinada pelo seu representante legal, através da qual se comprometerá a compor a equipe técnica, caso venha se sagrar vencedora da licitação, que deverá estar definida antes da assinatura do instrumento contratual. Caso isso não aconteça, a licitante será desclassificada, ficando ainda sujeita às sanções legais previstas na legislação pertinente”.

Vejamos:

O Art 30 em seu inciso I, diz: “I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta (grifo nosso), profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes....”

33.562.919/0001-28



A Habilitação é uma das etapas essenciais ao atendimento dos propósitos dos procedimentos licitatórios, na medida em que neste momento são analisados diversos aspectos e valias dos licitantes determinando-se se os mesmos são aptos tanto tecnicamente quanto financeiramente para prestarem efetivamente os serviços então contratados.

Logo, há um poder/dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, de exigir documentos compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira, filtrando desta forma aquelas empresas que não possuam tais valências e excluindo a possibilidade de contratação das mesmas pelo Poder Público.

A Documentação exigida neste momento é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação, sendo indispensável que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório, pois o licitante não habilitado não poderá participar dos atos subsequentes, sendo assim excluído do certame.

“Os requisitos técnicos acima exigidos” (texto extraído do item 9.3.4.5), referem-se à capacitação técnico-profissional e a Lei 8.666/93 em seu Art. 30, I, obriga a apresentação desses na data prevista para entrega da proposta.

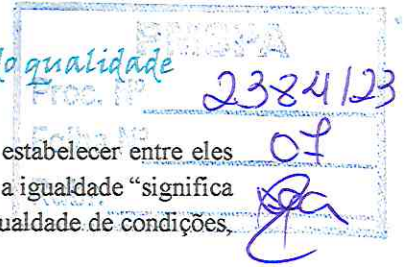
Ademais, esse mesmo item abre um precedente inédito e inadmissível de substituir os requisitos técnicos exigidos por uma simples declaração formal do representante legal da licitante se comprometendo a cumpri-los numa data futura, o qual contraria todo o princípio da isonomia, sendo necessária a exclusão desse item do Edital.

Item IV – C

Passamos aqui a demonstrar as irregularidades e divergências encontradas nos Anexos I (Termo de Referência) e Anexo X (Memória de Cálculo e Planilha de Composição de Custos)

1. A quantidade do serviço no item 12.2.1 (13.036.0010-A) constante da planilha orçamentária registra quantidade diferente ao consignado na sua respectiva memória de cálculo e a fórmula matemática apresentada na memória de cálculo deste mesmo item não atinge o resultado calculado, deixando dúvidas quanto ao quantitativo real do serviço a ser orçado.
2. O Termo de Referência no item 02 – Descrição dos Projetos, afirma que serão 10 (dez) módulos comuns (adulto) totalizando 1.242 lóculos mortuários e nesse mesmo documento, no projeto de arquitetura, estão registrados 12 blocos com 126 gavetas cada bloco com um total de 1.512 lóculos mortuários. Qual é a quantidade real de lóculos mortuários a serem construídos, visto que a real quantidade a ser construída impactará na orçamentação de outros serviços, tais como escavação, fundação, estrutura, impermeabilizações e outros.
3. O item 4.13 / Contenção de Necrochorume do Termo de Referência prevê um sistema de emergência (backup) para a contenção do necrochorume no caso de defeito ou falta de energia no Filtro Inativador de Gases. Ocorre que o Filtro Inativador de Gases, como o próprio nome sugere, é destinado ao tratamento de gases e vapores gerados no processo de decomposição e o Necrochorume é um líquido que surge no processo de decomposição de cadáveres, assim, mister se faz, melhor explicação técnica para uma orçamentação dentro dos propósitos.
4. O item 7.3.6 (15.002.999-A) da Planilha Orçamentária contempla 02 (duas) unidades, já sua respectiva Memória de Cálculo registra apenas 01 (um) unidade, deixando dúvidas quanto ao quantitativo real do serviço a ser orçado.

33.562.919/0001-28
CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP
R. Paul Veiga, 290/403 - Centro
Cabo Frio - RJ - CEP: 28.907-090



O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Assim se faz necessário proceder as devidas correções, pois as informações atuais não permitem que seja feito uma orçamentação real.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1- O conhecimento e o total acolhimento da presente impugnação, sendo julgada procedente para então ser retificado e/ou esclarecido, nos termos apresentados, o Edital da Concorrência Pública nº. 001/2023.
- 2- A determinação da republicação do Edital, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.
- 3- Seja o recorrente notificado da decisão a ser proferida, com respaldo nos procedimentos administrativos legais, inclusive para eventual apresentação de recurso em caso de improcedência, nos termos da Lei 8666/93.

Termos em que,

Pede Deferimento.

SÃO PEDRO DA ALDEIA / RJ, 16 de fevereiro de 2023.

33.562.919/0001-28
CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP
Rua Raul Veiga, 290/403 - Centro
Cabo Frio - RJ - CEP: 28.907-090

CONSTRUTORA QUITO EIRELI - EPP

Rodolfo Rodrigues Machado Silva

51271-D – CREA-RJ